

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos do arco competencial disposto no art. 24 c/c art. 32, XV, “a” e “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o acompanhamento de fato singular e de total interesse das relações diplomáticas e, mesmo, de política externa do Estado Brasileiro, como veremos mais a seguir.

O fato singular falado acima diz respeito à cidadã brasileira ANA AMÉLIA DOS SANTOS CUOCO, doravante denominada simplesmente de Cidadã, de 24 anos e filha de Lineu José de Moraes Cuoco, policial no Estado de São Paulo, que viajou para os Estados Unidos da América em um intercâmbio para aperfeiçoar o seu conhecimento na língua inglesa, bem como para almejar novos horizontes na profissão de jornalismo. Como se vê, a referida Cidadã faz parte de uma família de poucas posses e pertence ao universo relativamente extenso de brasileiros que, todos os anos, acorrem ao exterior, pelos mais diversos motivos e circunstâncias, pessoais, familiares ou profissionais.

Chegando aos Estados Unidos, a mencionada Cidadã, para poder sobreviver e, ao mesmo tempo, poder estudar, aceitou trabalhar de babá na residência de uma família americana. Cabe, aqui, fazer um breve esclarecimento: é que, como sói acontecer em casos como que tais, geralmente o que ocorre com a miríade de brasileiros no exterior é o aproveitamento da sua força de trabalho por agências de trabalho das mais diversas áreas; uma das mais utilizadas é precisamente as agências de “babysiter” (palavra inglesa que poderia ser traduzida por “babá”) mas cujo objetivo verdadeiro outro não é que não conseguir uma babá por um salário imensamente inferior àquele pago a uma “babysiter” americana nata ou naturalizada. Aliás, diga-se de passagem, vez ou outra, a circunstância da exploração da força de trabalho estrangeira nos países mais desenvolvidos e ricos do mundo, sobretudo, de origem brasileira, vem desnudada por meio de reportagens corriqueiras ou, como no caso do brasileiro Jean Charles de Menezes, infelizmente, após a ocorrência de uma tragédia. E isto faz com que tal fato – a exploração da força de trabalho de brasileiros no exterior – seja considerado público e notório, com todos os consectários daí resultantes.

Pois bem: ocorre que a dita Cidadã, no dia 07 de agosto de 2008, entrou em trabalho de parto quando estava na residência americana na qual trabalhava de babá e deu à luz a uma criança que veio a matar posteriormente em estado puerperal, ou seja, a Cidadã ceifou a vida da criança a que dera á luz.

Ao ser encontrada pelos patrões americanos, imediatamente a Polícia foi acionada e a Cidadã, presa, acusada dos crimes de ocultação de cadáver e não informação de morte. No entanto, após a realização da necropsia no corpo da criança, tendo sido constatada a dilatação pulmonar do nascituro (ou seja, tendo sido detectado que o bebê nascera com vida e tinha respirado), a Cidadã foi acusada de homicídio qualificado. Em virtude da nova qualificação do fato para homicídio qualificado, a fiança, que era relativamente módica, passou para estratosféricos US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), quantia absolutamente fora do alcance, tanto da Cidadã quanto de sua família no Brasil. Por isso, foi recolhida à prisão “Doughin County Prison” em Harrisburg na Pensilvania, onde aguarda julgamento que a poderá levar, muito provavelmente, à pena capital.

Na prisão, a Cidadã foi visitada por representantes do Consulado Brasileiro, dentre os quais, um advogado. Obviamente, estes indagaram a Cidadã sobre o fato, ao que esta respondeu que nada se lembrava entre o início das atividades parturientes e o momento em que estava sendo levada presa pelos policiais americanos. Esse relato – possivelmente caracterizando o clássico “estado puerperal” – foi fundamental para que a família, no Brasil, desesperada, procurasse ajuda para saber se isto (o estado puerperal), de fato, seria possível.

Dentre as várias ajudas recebidas, a principal, quiçá, tenha sido a do Dr. Arnaldo Lombardi Júnior, médico na cidade de São Paulo e inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM sob o n. 46.578/SP, para quem, pelos relatos feitos pela Cidadã e recebidos pelo Consulado, o fato ocorreu em decorrência clássica do estado puerperal. A respeito, reproduzo parte do relato médico, tal como a mim passado pelo Dr. Carlos Falci, um dos outros que estão a prestar ajuda àquela Cidadã e à sua família:

“O estado puerperal tem início com o desbloqueio do tampão mucoso, em decorrência do sofrimento físico intenso completamente desamparado, exatamente como se verifica no caso em tela.

A parturiente transfere para o feto toda a frustração de sua condição de vida desassistida, apresentado depressão pós-parto imediato.

Exatamente o que se verifica no caso em tela a paciente Ana Santos Cuoco mostra sinais de ter perdido a noção do que é certo ou errado, de valores morais socialmente aceitos, tudo em decorrência do parto que tornou-se uma experiência traumática, agonizante.

A violência (se é que ocorreu) contra o feto é resultado direto desta condição de insanidade temporária ocasionada pelo estado puerperal e que resulta em depressão pós-parto”.

Ora, como todos sabemos, Sr. Presidente, a caracterização do estado puerperal, entre nós, brasileiros, apesar de não justificar o crime (vale dizer, apesar de não fazer com que o fato deixe de ser crime), desclassifica-o para um outro delito, de

proporção social e apenamento bem menor do que o de homicídio qualificado. Em outras palavras: o fato da mãe matar a criança a que deu à luz, além de homicídio simples, pode caracterizar o homicídio qualificado ou, pelo menos, o homicídio com pena agravada; no entanto, a mãe que mata o filho a que deu à luz em virtude do puerpério já tem o fato desqualificado de homicídio (em suas diversas formas) para infanticídio, crime cuja pena é bem menor, precisamente por estar circunstanciado pelo estado puerperal.

Eis, então, Sr. Presidente, a razão pela qual dirijo-me a Vós: longe de que a Cidadã não responda pelo fato, que a mesma responda corretamente, já que, pelas leis brasileiras, não é justo punir por homicídio qualificado uma mulher que matou seu filho por influência direta e, mesmo para as autoridades americanas, incontestável do estado puerperal, capaz, como se viu do relato acima e que faz parte dos clássicos ensinamentos de Medicina Legal, de retirar a sanidade mental e psíquica da mulher em trabalho de parto nas circunstâncias de fato nas quais estava a Cidadã de que ora se trata, sozinha, desassistida, desacompanhada da família e do pai e em um país distante do seu.

Ainda destaco que, pela repercussão social do fato, inclusive, entre as próprias detentas da prisão na qual se encontra, a Cidadã está praticamente isolada, em estado totalmente deprimente, em constante desespero, ameaçada de morte pelas demais detentas e sem poder, sequer, receber a visita dos seus patronos. Tal é o quadro diante do qual não posso deter-me e, creio eu, igualmente, essa Excelsa Comissão.

Realmente, é chegada a hora do Estado Brasileiro, muito mais do que já vem singularmente fazendo por meio do Ministério das Relações Exteriores, tal como a figura jurídica do *bonus pater familias*, verdadeiramente cuidar dos seus cidadãos no exterior como um pai que se preocupa com seus filhos longe do lar e que estão, muitas das vezes, sujeitos a injustiças de toda sorte e espécie e essa Excelsa Comissão, precisamente por conta das competências que detém nos assuntos atinentes às relações diplomáticas e à política externa, muito bem pode iniciar um acompanhamento para tornar o fato ora retratado didático para que fatos futuros, se tenham inevitavelmente que ocorrer, que não ocorram como o da espécie.

É certo que o Brasil não possui qualquer tratado ou acordo bilateral com os Estados Unidos da América no sentido de permitir a extradição de

brasileiros para que, no Brasil, os mesmos respondam segundo as leis brasileiras. Mas não é menos certo que o Brasil, em todos os casos em que é chamado pela comunidade internacional, inclusive, pelos Estados Unidos da América, a cooperar com a Justiça Penal Internacional, jamais manteve-se intransigente ou aquaterlado em suas posições. E o exemplo de ABADIA, pública e notoriamente conhecido, é apenas um dos exemplos que podem ser citados para que a República Federativa do Brasil já possa solicitar a reciprocidade aos Estados Unidos da América no caso ora em exame.

Por todos os motivos expostos, dou conhecimento do presente fato para que essa Excelsa Comissão, tendo em vista as suas competências regimentais, possa acompanhar, inclusive, através de Subcomissão Especial, o caso da Cidadã ANA AMÉLIA DOS SANTOS CUOCO.

Brasília, _____/_____/_____.

Deputado MÁRCIO FRANÇA

PSB/SP